

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 35/2004

de 23 de Agosto

O Decreto-Lei nº 49/2003, de 24 de Novembro, que aprova o regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura digital, determina, no seu artigo 62º, a designação de uma autoridade credenciadora competente para a credenciação e fiscalização das entidades certificadoras, nos termos e para os efeitos daquele diploma.

A Resolução do Conselho de Ministros nº 14/2004, de 19 de Julho, veio atribuir ao Instituto das Comunicações e das Tecnologias da Informação essas funções. Atendendo a natureza destas, importa que o referido Instituto seja assistido no seu exercício por um conselho técnico, que, com a sua actuação, contribua para um correcto e eficaz desempenho pelo ICTI das competências em causa.

Com o presente diploma cria-se o Conselho Técnico de Credenciação como estrutura de apoio ao Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação no exercício das funções de autoridade credenciadora de entidades certificadoras de assinaturas digitais

Assim,

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Autoridade credenciadora

O Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação (ICTI), é, por força, da Resolução do Conselho de Ministros nº 14/2004, de 19 de Julho, a autoridade credenciadora competente para a credenciação e fiscalização das entidades certificadoras, bem como para o exercício das competências que lhe são atribuídas nos termos do Decreto-Lei nº 49/2003, de 24 de Novembro.

Artigo 2º

Assistência ao ICTI

O Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação é assistido no exercício das competências que lhe cabem por

força do Decreto-Lei nº 49/2003, de 24 de Novembro pelo Conselho Técnico de Credenciação.

Artigo 3º

Natureza do CTC

1. O Conselho Técnico de Credenciação (CTC) é um órgão consultivo, competindo-lhe pronunciar-se sobre todas as questões que a autoridade credenciadora lhe submeta, sendo obrigatoriamente sujeito ao seu parecer a apreciação técnica e a decisão dos pedidos de credenciação de entidades certificadoras regulado no Decreto-Lei nº 49/2003, de 24 de Novembro.

2. O Conselho Técnico de Credenciação poderá ainda dirigir, por sua iniciativa, à autoridade credenciadora, pareceres ou recomendações.

Artigo 4º

Constituição do CTC

O Conselho Técnico de Credenciação é constituído por:

- a) Uma personalidade designada pelo membro de Governo responsável pela ciência e tecnologia, que preside;
- b) Uma personalidade designada pelo membro de Governo responsável pela Justiça;
- c) Um representante do Instituto das Comunicações das Tecnologias de Informação;
- d) Duas personalidades de reconhecido mérito na área de actuação do Conselho, designado pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 5º

Funcionamento do CTC

1. O Conselho Técnico de Credenciação reúne ordinariamente de dois em dois meses e, extraordinariamente, sempre que, por iniciativa do seu presidente ou por solicitação da autoridade credenciadora, tal seja considerado necessário.

2. Cada reunião do Conselho confere aos membros participantes que não sejam

funcionários ou agentes o direito ao abono de senhas de presença cujo montante será definido por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas finanças, justiça e ciência e tecnologia.

Artigo 6º

Apoio logístico e administrativo

O Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação assegurará o apoio logístico e administrativo ao Conselho, suportando igualmente os encargos inerentes ao seu funcionamento.

Artigo 7º

Solicitação de colaboração

O Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação poderá, no quadro do exercício das funções a que se refere o presente diploma, solicitar a outras entidades públicas ou privadas toda a colaboração que julgar necessária

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Maria Cristina Fontes Lima - Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins

Promulgado em 30 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 6 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*